



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034331-16.2009.815.2001 — 2ª Vara Cível da Capital**

**RELATOR : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**

**APELANTE : Alessandra Nunes de Melo**

**ADVOGADOS : Fábio José Lins Silva Filho (OAB/PB nº 19.330) e Júlia Carmem Correia Lima Jordão (OAB/PB 14.034)**

**APELADO : HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**

**ADVOGADO : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB/PB nº 32.505-A)**

**APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRA-TUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — ARRENDAMENTO MERCANTIL — IMPROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — CAPITALIZAÇÃO DE JUROS — INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE DE CONTRATO — COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS MORATÓRIOS — VEDAÇÃO — PROVIMENTO PARCIAL.**

— “O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses.”(TJPB; APL 0010628-07.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26)

— “A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.” (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

**Vistos, etc.**

Trata-se de **apelação cível** interposta por Alessandra Nunes de Melo contra a sentença de fls. 256/258, proferida nos autos da Ação de Revisão Contra-

tual ajuizada em face do HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, julgando improcedente o pedido inicial.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 228/233), pugna pelo provimento do recurso para reformar a sentença, julgando totalmente procedentes os pedidos expostos na petição inicial.

Contrarrazões às fls. 262/278.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 299/300v, opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

### **É o relatório. Decido.**

A promovente/apelante ajuizou a presente ação assegurando ter firmado contrato de arrendamento mercantil, ressaltando que o pagamento de todas as prestações resultaria quantia muito aquém da contratada, em decorrência das cláusulas abusivas e ilegais previstas no contrato.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial.

Em suas razões recursais, a apelante pugna pelo provimento do recurso para reformar integralmente a sentença.

Pois bem. Sabe-se que o anatocismo é admitido, desde que haja expressa pactuação, conforme orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de recursos repetitivos. Vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. **1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.** A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervenci-

onista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013)

Vale destacar, no entanto, que **o caso em tela se trata de arrendamento mercantil, que é regido por regras próprias**. Sobre a matéria, Arnaldo Rizzardo menciona:

“O valor da prestação não exprime somente a remuneração do dinheiro, mas também a depreciação do equipamento. Daí expressar cifra econômica bem superior a uma simples locação.

Calcula-se a depreciação do bem durante vigência do contrato. Chegando-se a uma previsão do 70% v. g., compreenderão as prestações e amortização neste percentual do valor, mas a remuneração do capital através de uma taxa de juros específica.

O tipo de aparelhamento determinará um índice próprio de depreciação e de valor residual. [...]

Quanto ao reajuste, prevêem as empresas, em geral, dois sistemas: o da taxa fixa, onde a amortização mensal é programada no início, mantendo-se inalterada; e o da taxa variável, pela qual a prestação aumenta mensalmente, ou em períodos diferentes acertados, na proporção do reajuste de índices de correção monetária oficiais ou eleitos pelos contratantes. (Contratos. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 1258/1259).

**Pela natureza do contrato de arrendamento mercantil, não há previsão de juros remuneratórios, dessa forma não há que se falar em capitalização ou utilização da Tabela Price.**

Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se trecho de acórdão proferido pelo Des. Leandro dos Santos:

“...o contrato de leasing não constitui nem locação, nem financiamento e muito menos empréstimo, mas, sim, uma forma híbrida de contrato, que contém características semelhantes a estas.

Por essa complexidade que envolve o tipo contratual, bem como a forma híbrida de composição das contraprestações, **torna-se difícil a discussão quanto a alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios incidentes, nos casos em que o contrato não informa os índices utilizados para a formação do preço do arrendamento. Logo, em se tratando de arrendamento mercantil, não há o que falar em abusividade dos juros e demais componentes do preço, a não ser que existisse prova evidenciando discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário.**

(...) tendo em vista que o contrato de arrendamento mercantil é regido por lei especial, na qual inexistente a exigência de estipulação de taxa de juros remuneratórios na composição do preço do arrendamento, aliado a falta de comprovação da abusividade narrada pelo Autor, entendo descabido o pedido de limitação dos juros remuneratórios. (TJPB; APL 0010628-07.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26)

No mesmo norte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCIDÊNCIA. **Nos contratos de arrendamento mercantil não há cobrança de juros, tampouco capitalizados que eventualmente incida sobre as parcelas, assim não há abusividade a ser reconhecida em relação a tal matéria.** (TJMG; APCV 1.0231.13.015560-0/001; Rel. Des. Alberto Henrique; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. QUESTIONAMENTO A PROPÓSITO DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZAÇÃO. INVIABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ FÉ NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO. **Oleasing, ou arrendamento mercantil, é uma operação com características legais próprias, que não se confunde com uma operação de financiamento, de forma que se revela inviável a discussão sobre juros remuneratórios na revisão de tais contratos. A aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, somente ocorre quando verificadas três situações: a cobrança indevida, o pagamento em excesso e a não ocorrência de engano justificável.** (TJMG; APCV 1.0105.13.020550-0/001; Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata; Julg. 27/08/2015; DJEMG 04/09/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS LEGAIS E NÃO ABUSIVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente, não há capitalização desses. (...)** TJPB; APL 0026995-77.2010.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA NESSE PONTO. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESSE SENTIDO. RECONHECIMENTO EX OFFICIO. SENTENÇA PARCIALMENTE DECOTADA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LEASING. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSENTE INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **O contrato não estipulou taxa de juros na composição do preço do arrendamento mercantil, que se traduz no valor da contraprestação e do valor residual garantido, mostrando-se descabida a pretensão de limitar os juros, notadamente, sem a comprovação cabal da discrepância entre a quantia**

**utilizada pela arrendadora para adquirir o bem e o montante a ser pago pelo arrendatário. Descabida a pretensão do arrendatário de vedar a incidência da capitalização, uma vez que não havendo a incidência de juros remuneratórios, logicamente não há capitalização desses.** (TJPB; APL 0010628-07.2012.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/09/2015; Pág. 26)

Com relação à comissão de permanência, verifica-se que no contrato de fls. 20/33 (cláusula 21), houve cumulação do mencionado encargo com juros moratórios, o que é vedado no ordenamento jurídico, conforme súmula 472 do STJ.

**“A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”** (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Seguindo essa linha de raciocínio, cite-se julgado do STJ em sede de recursos repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO RURAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CPC, ART. 543-C. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. MORA CARACTERIZADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. 1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do enunciado 93 da Súmula do STJ, nos contratos de crédito rural, admite-se a pactuação de cláusula que preveja a capitalização mensal dos juros. 3. **O deferimento da cobrança da comissão de permanência, sem recurso da parte adversa, apesar de constituir encargo sem previsão legal para a espécie, impede a cumulação com os demais encargos da mora.** 4. Tese para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "A legislação sobre cédulas de crédito rural admite o pacto de capitalização de juros em periodicidade inferior à semestral". 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1333977/MT, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 12/03/2014)

Como não vislumbrada a má-fé, os valores pagos a maior devem ser devolvidos na forma simples.

Feitas estas considerações, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, apenas para declarar ilegal a cumulação da comissão de permanência com outros encargos, determinando a devolução dos valores pagos a maior de forma

simples, com correção monetária e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Como a parte autora decaiu da maior parte de seu pedido, condeno ambas as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo 30% (trinta por cento) a encargo da instituição financeira e 70% (setenta por cento) pela autora/apelante, ressaltando ser a mesma beneficiária da gratuidade judiciária.

**P.I.**

João Pessoa, 06 de novembro de 2017.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***